



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 232/2020 e anexos

Nos termos do art. 175, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 232/2020 e anexos, com seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Estabelece medidas obrigatórias no Estado do Paraná para o enfrentamento da emergência em saúde pública, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

Art.1º Fica obrigatório o uso de máscara pela população, em geral, nos espaços abertos ao público, ou de uso coletivo, inclusive os comerciais, industriais, bancários e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros, no Estado do Paraná.

§1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, e, destinando-se as demais preferencialmente ao uso dos profissionais da área médica em estabelecimentos de saúde e congêneres.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§2º São considerados também espaços de uso coletivo para fins do *caput* deste artigo os veículos de transporte público coletivo, de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, vias públicas, parques e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos, comerciais, industriais, bancários e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, metroviário e de passageiros, a que se refere o art. 1º desta Lei, ficam obrigados a fornecer, gratuitamente, para seus funcionários, servidores e colaboradores:

I - máscaras de proteção;

II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento).

III – luvas de proteção.

§ 1º. Cabe aos estabelecimentos dispostos no *caput*, exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo o público em geral, usem máscaras durante o horário de funcionamento do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público.

§ 2º. Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II, deverá estar disponível para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I- de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para Pessoas Físicas;

II- de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR para as Pessoas Jurídicas que descumprirem o disposto nesta Lei;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§1º o valor poderá ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§2º Os recursos oriundos da penalidade constante no caput serão destinados às ações de combate à COVID-19.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 5º As obrigações instituídas pela presente Lei não isentam ou desobrigam qualquer pessoa ou estabelecimento do cumprimento de atos normativos anteriormente instituídos em decorrência da prevenção à infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, exceto se lhes forem contrárias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de Abril de 2020.

DEPUTADO ESTADUAL

PAULO LITRO